



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004466/00-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-000.351 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS/Pasep
Recorrente SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996

PIS DECADÊNCIA. SUMULA Nº 8 DO STF. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 150, §4º, CTN. ARTIGO 62A, RICARF.

Sendo declarado inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 com a edição da Súmula nº 8 do E. STF, o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos de PIS/Pasep passa a ser de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador tendo havido pagamento antecipado a homologar.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Redator designado *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MAGDA COTTA CARDOZO, ARNO JERKE JÚNIOR, RENATA AUXILIADORA MARCHETI e ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

4. *Trata-se de Auto de Infração de fls. 17/19, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor total de R\$ 16.136,58 (dezesesseis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), incluindo os valores da multa e juros calculados até 30/11/2000 com enquadramento legal descrito as folhas 15, 16, 18 e 19.*

5. *Segundo o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, (fl. 09) o presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativamente às receitas auferidas nos meses de janeiro a setembro de 1995 e dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez que o contribuinte aplicou sobre a base de cálculo alíquota diversa daquela estabelecida pela legislação vigente.*

6. *Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/12/2000, o contribuinte protocolizou em 10/01/2001, a impugnação (fls. 22/28), acompanhada de documentos (fls. 29/34) na qual se insurge com as seguintes alegações;*

7. *Que o período apontado de 31/01/1995 a 30/11/1995 está morto para o mundo jurídico, não havendo como exigir a diferença uma vez que já transcorreram 5 (cinco) anos.*

8. *Alega também, que em nenhum momento o Auditor Fiscal esclareceu de onde provieram as referidas diferenças do período em litígio, impossibilitando dessa maneira que a impugnante pudesse alicerçar suas razões de defesa, implicando desta forma a descaracterização do Auto de Infração e a ocorrência do cerceamento de defesa.*

9. *Revolta-se contra a taxa Selic informando que a mesma não foi criada em lei para fins tributários conforme entendimento da 2ª Turma do STJ.*

10. *Por fim, requer que sejam apreciadas as presentes razões e que se decrete a improcedência do Auto de Infração, bem como o conseqüente arquivamento do procedimento administrativo.*

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I (SP), às fls. 40/49, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO -Comprovada a falta de recolhimento da contribuição, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha a base de cálculo e a alíquota aplicada, e dos autos constam planilhas demonstrativas da Composição da Base de Cálculo e de Apuração de Débito, as quais foram entregues à contribuinte ou posto à sua disposição

DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 1.74/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 53 a 56, no qual alega, em síntese, que o prazo decadencial a ser aplicado na constituição do crédito tributário relativo a contribuição para o PIS é de cinco anos, colacionando jurisprudência nesse sentido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Redator Designado *Ad Hoc*.

Deixo consignado, de plano, que fui designado redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, conforme despacho abaixo colacionado, fls. 121.

Tendo sido constatado pela Secretaria da Câmara que o acórdão referente ao processo acima especificado está pendente de formalização e com base na atribuição deferida pela art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RICARF, designo o Conselheiro Marcos Antônio Borges redator ad hoc para formalizar o Acórdão nº 3801-00.351, de 02/2010, tendo em vista que o relator, Conselheiro Arno Jerke Júnior, não mais compõe o colegiado

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão em sede de recurso voluntário cinge-se ao prazo decadencial a ser aplicado ao PIS e outras contribuições.

No que tange à decadência, devemos analisar a Lei 8.212, de 24/07/1991, que trata da organização da Seguridade Social e institui o respectivo Plano de Custeio, que no seu art. 45 assim dispunha:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

O STF já manifestou reiteradamente o entendimento de que o PIS é um tributo da espécie contribuição social para a seguridade social, assim acolhido nos arts. 194, 195, 201, inciso IV, e 239, todos da Constituição Federal de 1988, o que o faria obedecer ao disposto no retrocitado artigo.

No entanto, a partir de diversos precedentes, o STF editou a Súmula Vinculante 08 (DOU de 20/06/2008), que foi envasada nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 08 do STF - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Neste sentido, há de se observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, que dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Registre-se, finalmente, que a própria regra estatuída nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/1991, encontra-se hoje expressamente revogada pelo disposto no art. 13, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 128, de 19/12/2008:

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

(...)

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, para fins de cômputo do prazo de decadência para lançamento de ofício, havendo pagamento parcial do crédito tributário, é de se observar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, devendo-se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador .

No caso em tela, a recorrente foi cientificada dos lançamentos em 11/12/2000, relativos as contribuições cujos períodos de apuração se deram nas datas de 01/01/1995 a 30/09/1995 e 01/12/1995 a 29/02/1996.

Portanto o direito da autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício das contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 30/11/1995, já havia sido atingido pela decadência no momento da ciência do Auto de Infração.

Isto posto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado no sentido de se aplicar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges

Processo nº 13808.004466/00-69
Acórdão n.º **3801-000.351**

S3-TE01
Fl. 127

CÓPIA